



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000530-65.2025.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante LUAN SANTOS VIANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0000530-65.2025.8.26.0248

Agravante(s): Luan Santos Viana

Agravado(a)(s): Ministério Público

Origem: 2ª Vara Criminal do Foro de Indaiatuba

Voto nº 38903

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONDENADO. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução da pena de multa sob o argumento de hipossuficiência do condenado. O agravante requer a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência do condenado pode ser presumida ou se deve ser comprovada concretamente para afastar a exigência do pagamento da pena de multa como requisito para a extinção da punibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 7.032, fixou o entendimento de que a hipossuficiência do condenado não pode ser presumida, cabendo a ele o ônus de demonstrar concretamente sua impossibilidade de pagamento, ainda que de forma parcelada.

O artigo 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019, reafirma a natureza penal da pena de multa e sua exigibilidade como condição para a extinção da punibilidade, salvo na hipótese de impossibilidade comprovada de pagamento.

A atuação da Defensoria Pública na defesa do condenado não implica, por si só, presunção de hipossuficiência econômica, devendo ser realizada a citação do executado e a devida pesquisa patrimonial antes do reconhecimento da impossibilidade de pagamento.

A extinção antecipada da execução da pena de multa sem a tramitação do procedimento executivo e sem a realização de diligências patrimoniais inviabiliza o direito do Ministério Público de demonstrar a capacidade financeira do condenado para o pagamento da sanção pecuniária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A hipossuficiência do condenado não pode ser presumida, cabendo a ele o ônus de demonstrar concretamente sua impossibilidade de pagamento da pena de multa, ainda que de forma parcelada.

O reconhecimento da extinção da punibilidade da pena de multa depende da efetiva tramitação da execução e da realização de diligências patrimoniais que confirmem a inexistência de bens ou meios para o pagamento.

A atuação da Defensoria Pública na defesa do condenado não é suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica, sendo necessária a análise de elementos concretos para aferição da impossibilidade de pagamento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI, “c”; CP, art. 51; LEP, art. 164.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de extinção da execução da pena de multa, recorre² o agravante alegando ser hipossuficiente. Por isso, requer a extinção do feito independentemente do pagamento da multa.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O reclamo não merece guarida, pois a Defensoria Pública requer que seja reconhecida a presunção de hipossuficiência do executado antes mesmo de ele ser citado para dizer se tem, ou não, condições de pagar a pena de multa.

Em interpretação ao artigo 51 do Código Penal, em 25/03/2024 o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 7.032 estabeleceu que não pode ser presumida a hipossuficiência do sentenciado, mas deverá o próprio condenado comprovar a impossibilidade de pagar a pena de

¹ Folhas 27.

² Folhas 01.

³ Folhas 31.

⁴ Folhas 29.

⁵ Folhas 46.

multa, ainda que parcelada.

Portanto, verifica-se que a presunção é da possibilidade de pagamento, e não da hipossuficiência, conforme estabelecido pela Suprema Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DO DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL). LEI Nº 13.964/2019. PENA DE MULTA. INADIMPLENTO. ÓBICE À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 5º, XLVI, “c”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESSALVA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. INTEPRETAÇÃO CONFORME. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A alteração legislativa implementada no art. 51 do Código Penal, pela Lei nº 13.964/2019, não desnaturou a pena de multa, que permanece dotada do caráter de sanção criminal, a teor do art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição da República.

2. Esta Suprema Corte, ao julgamento da ADI 3.150, igualmente veiculada contra o art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268/1996, pacificou o entendimento de que a pena de multa, embora considerada dívida de valor, não perde a sua natureza de sanção criminal.

*3. É constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa – conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade –, ressalvada a hipótese em que **demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial.***

*4. **Pedido provido parcialmente para conferir, ao art. 51 do Código Penal, interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada.***⁶

Ademais, observo que o fato de a defensoria atuar não demonstra em nada a pobreza.

A atuação pela Defensoria Pública na seara criminal decorre de sua função institucional e independe da

⁶ STF – Tribunal Pleno – ADI 7.032 – Relator Ministro Flávio Dino – j. 25/03/2024.

capacidade econômica do assistido.

Neste sentido, confira-se a Resolução 85/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU), cujo artigo 6º, parágrafo 1º, estabelece que *“A atuação na persecução penal independará da necessidade econômica do beneficiário quando, na condição de réu, intimado para constituir advogado, não o fizer, e sobrevir nomeação judicial da Defensoria Pública da União”*, esclarecendo o artigo 7º da mesma Resolução que *“Nos processos criminais, se restar constatado que a pessoa natural ou jurídica não é necessitada econômica, deverá o Defensor Público Federal provocar o juízo criminal para o arbitramento de honorários, os quais passam a constituir fonte de receita do Fundo de Aparelhamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União”*.

Tal entendimento também foi acolhido pelo PLS 156/2009 (Projeto de Novo Código de Processo Penal), cujo artigo 59, parágrafo 1º, dispõe que *“Com o fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo penal, caberá à Defensoria Pública o patrocínio da defesa do acusado que, por qualquer motivo, não tenha constituído advogado, independentemente de sua situação econômica, ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si defender-se, caso tenha habilitação”*. E o parágrafo 2º, por sua vez, esclarece que *“O acusado que possuir condição econômica e não constituir advogado arcará com os honorários decorrentes da defesa técnica, cujos valores serão revertidos à Defensoria Pública, nos termos da lei”*.

Ademais, o *Manual de Defensoria Pública para América latina y el Caribe* estabelece que *“Em outras palavras, não se quer significar que a situação econômica do imputado condicione a entrega do serviço. Não se altera a regra de que todo imputado que careça de defensor terá um designado pela Defensoria. (...) As exigências do processo, pelas quais há que brindar a todo imputado que careça dela, sem distinguir sua situação econômica, em nenhum caso implicam que os imputados que a recebam devam ficar isentos do seu pagamento”*. Referido Manual exorta, ainda, logo em seguida, que *“É fundamental que se desenvolvam mecanismos que controlem que o pagamento seja efetivo por parte dos defendidos com*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capacidade, já que muitos sistemas o contemplam, mas em poucos se tem podido concretizar na prática”.”

Destarte, reconhecer a hipossuficiência antes mesmo da tramitação da ação de execução da pena de multa, bem assim da realização de pesquisas pelos sistemas SisbaJUD, RenaJUD e InfoJUD, implicaria tolher o Ministério Público do direito de demonstrar que o executado possui condições financeiras de pagar a pena de multa, ainda que parceladamente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica